

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
GUAÍRA - Estado de São Paulo

Processo: 0100011345 / 2018

Nome: XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E
ORNAMENTAIS EIRELI

Assunto: RECURSO
EDITAL N° 166/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 74/2018

Classificação: SOLICITAÇÃO, FAZ.

Protocolo 27/11/2018

Gabinete

Secretaria

Dep. Pessoal

Procuradoria

Tributação / Cadastro

Serv. Obras e Cultura

Serv. Educação e Cultura

Serv. Saúde e Assist. Social

Serv. Urbanos

Recursos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE GUAÍRA/SP**

Referência:
EDITAL N.º 166/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 74/2018
PROCESSO N.º 166/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 43/2018

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP
PROTOCOLO N.º 1134512018
DATA DO REGISTRO 27/11/18
M. Oxidei Montano Pava
ASSINATURA

Objeto:
"AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE do Município de Guáira/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I) e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação."

XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS
EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 07.829.259/0001-99, com sede social lotada na Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Piai, N.º 1.100, Bairro Distrito Industrial, CEP 14.770-000, cidade de Colina/SP, representada nesta oportunidade por seu titular e administrador Sr. ASSEM RAMADAM, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do CPF. n.º 618.678.708-78 e do RG n.º 5.563.474 SSP/SP, ou ainda por seu procurador jurídico ao final signatário, Dr. Andre Caldeira Brandt Almeida, inscrito na OAB/SP 251.233, com escritório lotado no endereço constante no cabeçalho desta, vem, respeitosamente à digna presença de V. Sa., com fulcro no **art. 4.º, XVIII, da Lei 10.520/2002**, apresentar, tempestivamente, as inclusas

RAZÕES RECURSAIS

contra a r. decisão lavrada pelo Pregoeiro designado para conduzir o certame epigrafado, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DOS FATOS

Respondendo ao edital de pregão presencial em epígrafe que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE do Município de Guáira/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I) e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação", a Empresa ora Recorrente compareceu ao local designado para participação do certame.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos e, encerrada a etapa do credenciamento procedeu-se habilitação das empresas participantes.

Ocorre que, após declaração da licitante vencedora, qual seja, GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, certo que o representante da ora Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Isso porque, ao analisar os respectivos documentos de habilitação da concorrente GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, ora **recorrida**, pôde-se constatar que sua atividade econômica cadastrada junto ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é incompatível ao objeto previsto no edital convocatório.

Aberto prazo para apresentação das razões do recurso a ora **recorrente**, XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, vem tempestivamente demonstrar o seu inconformismo.

Em síntese, é o que importa destacar.

II – PRELIMINARMENTE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Requer-se, em sede preliminar, com esteio no art. 4.º, XVIII, c.c. Art. 9.º da lei n.º 20.520/2002, c.c. Art. 109, § 2.º, da lei n.º 8.666/1993, pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o art. 8.º, V, e art. 27 do decreto n.º 5.450/2005.

III – DO MÉRITO

III.A) Incompatibilidade da atividade exercida pela empresa recorrida com o objeto licitado

Em que pese o respeito que merece o Ilmo. Sr. Pregoeiro designado, certo que razão não lhe assiste ao considerar que a **recorrida** GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME **não** cumpriu todas as exigências previstas e na lei e também no edital convocatório.

Isso porque, conforme já adiantado quando manifestada intenção de recorrer, a atividade econômica da **recorrida** cadastrada junto ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é incompatível ao objeto previsto no edital convocatório.

Explica-se. Como cedição, a licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta.

Em relação aos documentos essenciais, esclarece a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 29, II:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

Não bastasse a exigência prevista lei, têm-se ainda, quanto a participação na presente licitação, que o Instrumento convocatório exigiu como condição de disputa:

1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1. Poderão participar deste Pregão - SRP os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

Como visto, no momento da elaboração do edital, o município de Guará/SP definiu em seu item 1.1 que a participação nesta licitação é restrita aos "**interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto de licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos**", ou seja, que atendam às condições de habilitação estabelecidas.

Não ocioso relembrar que tem-se como objeto **AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS**.

Evidente, pois, que a atividade econômica das empresas participantes devem estar relacionadas ao **comércio de grama**.

O não atendimento ao requisito previsto no edital, deve ocasionar a imediata inabilitação, conforme previsto no item 1.5, *in verbis*:

1.5. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno, mediante impugnação do ato convocatório que, no caso em apreço por tratar-se pregão presencial, deveria ser processada antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Buscou, dessarte, a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Dessa maneira podemos notar que a empresa **recorrida**, tem como principal atividade econômica cadastrada junto CNAE o código 01.42-3-00, que consiste em "Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas" e como atividade secundária diversas outros seguimentos diferentes, tais como:

- 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
- 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

Vejamos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa **recorrida** emitida pela Receita Federal no correlato sítio eletrônico:

26/11/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.821.984/0001-98 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL GRAMAS INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA		DATA DE ABERTURA 12/04/2010	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV 25		NÚMERO 700	COMPLEMENTO
CEP 14.790-000	BAIRRO/DISTRITO MARACA	MUNICÍPIO GUAIRA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOPRIMOS.COM.BR		TELEFONE (17) 3331-3600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/11/2018 às 21:16:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ou seja, a empresa GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, produz mudas e até mesmo comercializa algumas plantas e flores naturais, **mas não pode comercializar, especificamente grama**, uma vez que tal produto possui código específico junto ao CNAE.

Melhor esclarecendo a atividade compatível à venda de grama está prevista em código específico, qual seja, **46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas**.

Assim, importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para comercialização de grama devem possuir junto ao seu cadastro, necessariamente, o código **46.23-1-06**, notemos:

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o comércio atacadista de grãos e sementes, flores, plantas e gramas naturais
- o comércio atacadista de sementes para lavoura

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.html?view=subclasse&tipo=ctnae&verso=9.1.0&subclasse=4623106&chave=4623-1-06>

Já a empresa **recorrente** possui o CNAE que autoriza a comercialização de gramas, qual seja, CNAE n.º 46.23-1-06, conforme podemos ver abaixo em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

26/11/2018 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.829.259/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2006
NOME EMPRESARIAL XULABEKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas 01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais 01.33-4-04 - Cultivo de cítricos, exceto laranja 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV ENGENHEIRO LUIZ SEBASTIAO PIAI	NUMERO 1100	COMPLEMENTO
CEP 14.770-000	BARRIO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICIPIO COLINA
ENDEREÇO ELETRÔNICO leilaviveiro@terra.com.br	TELEFONE (17) 3341-3050	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

O correto enquadramento do CNAE é necessário e obrigatório. O enquadramento equivocado pode trazer sérias consequências, INCLUSIVE FISCAIS, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional.

As esferas estadual e municipal também utilizam o CNAE para identificação das empresas e estabelecimento de obrigações com base nesta classificação. Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo".

Nesse sentido a empresa **recorrida** estaria explorando atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal do Brasil.

Portanto, a empresa **recorrida** não está apta a comercializar gramas, razão pela qual compete questionar a VALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO.

Assim, no tocante à relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é proposto à pela Administração, visando a garantia da contratação.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho¹:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área

¹ PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.

de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos.”

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar. A empresa recorrida somente está legalmente habilitada ao exercício das atividades de diversas atividades, já que possui um objeto social extenso, mas que não abrange o objeto da presente licitação.

Portanto, a empresa **recorrida** não deveria ter sido HABILITADA para fornecer o objeto do certame já que a mesma não cumpre os requisitos de habilitação exigidos pela Lei e também pelo próprio edital convocatório.

Em suma, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições justas de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto, haja vista que a empresa **recorrida NÃO PODE COMERCIALIZAR** o produto licitado.

III.B) Do descumprimento dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3.º:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Boa parte dos citados preceitos encontram-se, inclusive, consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello², expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho³, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). **Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.**

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3.º da LLC, afigura-se certo e indubitável que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principais balizadores o **Edital e a Lei.**

A jurisprudência, também é clara quando cita o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 doCPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento. (Grifos Nossos).

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital **e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁶:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.** Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifamos)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.⁷:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

⁷ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Diante de todo o exposto, de rigor a inabilitação da **requerida** na forma prevista no item 1.5, do edital, tendo em vista que, a empresa não possui objeto social e código CNAE compatível com o objeto da licitação.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos retro invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A RECORRIDA PARA FORNECIMENTO DO OBJETO.

Caso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

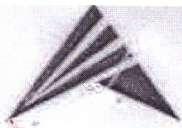
Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,
p. deferimento

Colina (p/ Guaíra), 27 de novembro de 2018.



07.829.259/0001-99
XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E
ORNAMENTAIS LTDA - ME
Av. Engenheiro Luiz Sebastião
Plai nº 1.100 - Dist. Industrial
CEP: 14770-000
COLINA-SP p.p. XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS LTDA ME



10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
***XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI**
CNPJ Nº 07.829.259/0001-99



ASSEM RAMADAM, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua João da Silva, nº 164, Bairro Jardim Taninha, CEP. 14.770-000, na cidade de Colina -SP, natural de Barretos-SP, nascido em 04/01/1954, portador do RG. nº 5.563.474-6 SSP-SP, expedido em 28/10/2013 e CPF. nº 618.678.708-78.

Único e legítimo sócio da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de **XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS LTDA**, com sede à Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Piai, nº 1100, Bairro: Distrito Industrial, CEP: 14.770-000, na cidade de Colina -SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº **35220445221** em sessão de 30/01/2006, e última alteração contratual registrada sob o nº 022.213/18-1 em sessão de 03/01/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.259/0001-99, e com uma filial estabelecida na cidade de Colina - SP registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº **35904819417** em sessão de 19/01/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.259/0002-70, à Rua Um, Nº 100, Bairro: Distrito Industrial I, Cep: 14.770-000, **Resolve**, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

I- DO ENCERRAMENTO DA FILIAL

A empresa resolve encerrar sua filial situada na cidade de Colina - SP, à Rua um, Nº 100, Distrito Industrial I, CEP. 14.770-000, sendo o objeto social o mesmo da matriz, e com o capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35904819417 em sessão de 19/01/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.259/0002-70.

II- DO TIPO JURÍDICO

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob o nome empresarial de: **XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

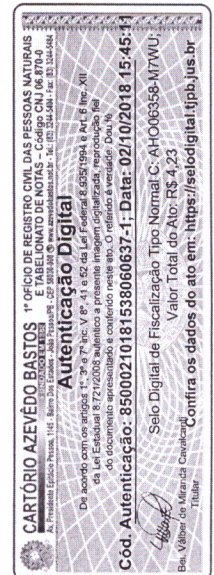
E para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Ato Constitutivo da referida Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com o seguinte teor:

CLÁUSULA 1ª – DA RAZÃO SOCIAL

A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, girará sob o nome **XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI**, com sede à Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Piai, nº 1100, Bairro: Distrito Industrial, CEP: 14.770-000, na cidade de Colina - SP, com inscrição no CNPJ sob nº 07.829.259/0001-99.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO SOCIAL

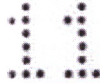
O objetivo da sociedade será de exploração do ramo de "PRODUÇÃO DE MUDAS CÍTRICAS, MUDAS FRUTÍFERAS, GRAMAS E ÁRVORES NATIVAS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MUDAS FRUTÍFERAS, ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, MUDAS ORNAMENTAIS E MUDAS CÍTRICAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, JARDINAGEM, REFLORESTAMENTO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL".





10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
XULÁBEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI
CNPJ Nº 07.629.259/0001-99



CLÁUSULA 3ª – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A Empresa iniciou suas atividades em 22 de dezembro de 2005.

CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA 5ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular **ASSEM RAMADAM**, a quem caberá dentre outras atribuições, as representações ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

§ ÚNICO O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observados os limites legais, nunca inferior a um salário mínimo, até o máximo suportado pelas finanças da empresa, quantia esta que será levada a débito da conta de despesas gerais.

CLÁUSULA 7ª – DO DESIMPEDIMENTO

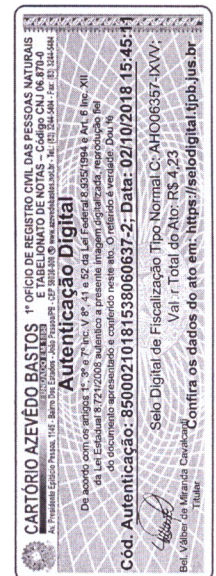
O administrador **ASSEM RAMADAM**, declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA 9ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.



ASSEM RAMADAM
[Signature]



10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
XULA BEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI
CNPJ Nº 07.829.259/0001-99

11

CLÁUSULA 10ª - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de Eireli.

O titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e consistência.

Colina -SP, 25 de Junho de 2018.

[Handwritten Signature]

ASSEM RAMADAM.
TITULAR E ADMINISTRADOR

Testemunhas:

HONORINA DIAS PACHECO PAGOTTO AGRELLI
RG. Nº 26.747.707-7 SSP/SP
CPF Nº 264.660.658-39

JOSÉ CARLOS AGRELLI
RG. Nº 6.012.313-8 SSP/SP
CPF. Nº 745.079.668-68



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Colina - SP, 13 de Junho de 2018
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 9º e 31º do Código de Processo Civil e Lei nº 6.962/1992, Art. 6º do Decreto nº 24.646/1999 e Art. 1º do Decreto nº 22.626/2000, subscrevo a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cod. Autenticação: 85000210181538060637-3; Data: 02/10/2018 15:45:13
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHO06356-HNF5; Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Bea Valmor dos Menezes Cavallari Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



[Handwritten Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/10/2018 16:12:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1088153

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/10/2019 15:45:12 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 85000210181538060637-1 a 85000210181538060637-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1d9df9ad81b4ac0b338d7968c1bcc9810867abc2bdfa71c596cab9a7f443e5e5b7f7ada7d848002260ee5eb7d8835709f271055cd60febcd4e9baff51a1afb8

